



Número: **0600805-71.2020.6.21.0045**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>VANIR DE MATTOS (ADVOGADO) LUCIANO MANINI NEUMANN (ADVOGADO)</b>
<b>Avança Santo Ângelo (12-PDT / 15-MDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 43-PV / 55-PSD / 65-PC do B) (REPRESENTADO)</b>	
	<b>THIAGO DOS SANTOS VASCHELLO (ADVOGADO) JAQUELINE LUNKES (ADVOGADO) THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO MACALLI DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>VOLNEI SELMAR TEIXEIRA (REPRESENTADO)</b>	
<b>JACQUES GONCALVES BARBOSA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25735169	31/10/2020 16:56	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
25735171	31/10/2020 16:56	<a href="#">Representacao Santo Angelo - Desinformacao - Noticia IPTU</a>	Petição Inicial Anexa
25735173	31/10/2020 16:56	<a href="#">Procuracao Coligacao - Santo Angelo</a>	Procuração
25919129	31/10/2020 20:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
27309931	01/11/2020 12:45	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
27309946	01/11/2020 12:52	<a href="#">Citação</a>	Citação
27320655	01/11/2020 12:53	<a href="#">Citação</a>	Citação
27320660	01/11/2020 12:56	<a href="#">Citação</a>	Citação
27365294	01/11/2020 13:38	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
27365295	01/11/2020 13:38	<a href="#">Certidão</a>	Documento de Comprovação
27374833	01/11/2020 13:52	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

27374836	01/11/2020 13:52	<a href="#">Citação Jacques</a>	Documento de Comprovação
27374838	01/11/2020 13:52	<a href="#">Citação Volnei</a>	Documento de Comprovação
27374839	01/11/2020 13:52	<a href="#">Citação Coligação</a>	Documento de Comprovação
27382736	01/11/2020 14:00	<a href="#">Petição</a>	Petição
35906690	02/11/2020 15:47	<a href="#">Petição de Habilitação</a>	Petição de Habilitação
35906692	02/11/2020 15:47	<a href="#">Defesa Eleitoral. Coligação Avança Santo Ângelo. fake news</a>	Petição
35906700	02/11/2020 15:47	<a href="#">Procuração Coligação Avança Santo Ângelo</a>	Procuração
36194119	02/11/2020 18:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36202795	02/11/2020 18:55	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
37528995	04/11/2020 16:39	<a href="#">Petição</a>	Petição
37528996	04/11/2020 16:39	<a href="#">805-71 - Parecer propaganda irregular</a>	Petição
38122554	05/11/2020 14:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
38823547	11/11/2020 08:30	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
38948276	11/11/2020 13:47	<a href="#">Petição</a>	Petição
41761880	23/11/2020 10:56	<a href="#">Certidão de Trânsito em Julgado</a>	Certidão de Trânsito em Julgado

Petição inicial anexa.



Este documento foi gerado pelo usuário 917.\*\*\*.\*\*\*-53 em 17/01/2023 09:14:05

Número do documento: 2010311656187870000023771150

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010311656187870000023771150>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO MANINI NEUMANN - 31/10/2020 16:56:18

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA  
45ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO – RS**

**URGENTE!  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR  
DESINFORMAÇÃO**

**COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO:  
RENOVAR PARA CRESCER”**, composta pelos partidos  
**PL / PSL / REPUBLICANOS**, por meio de seus  
procuradores signatários, **Vanir de Mattos**, OAB/RS nº  
**32.692**, e **Luciano Manini Neumann**, OAB/RS nº **82.374**,  
vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
propor a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA  
INTERNET**

Em face de

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**, candidato a  
prefeito, CPF nº **617.479.040-15**, e demais dados  
informados no RCand nº **0600324-11.2020.6.21.0045**;

**VOLNEI SELMAR TEIXEIRA**, candidato a vice-prefeito,  
CPF nº **376.383.600-44**, e demais dados informados no  
RCand nº **0600300-80.2020.6.21.0045**; e

**COLIGAÇÃO JUNTOS PARA FAZER MAIS**  
(PDT/MDB/PTB/REDE/PSB/PV/PSD/PCdoB), pelas  
razões de fato e de direito que passa a expor.



## I. OS FATOS

A presente representação versa sobre *fakenews*, em formato de propaganda na internet, veiculada na rede social Facebook na página oficial do PDT, um dos partidos coligados para a eleição majoritária dos representados.

Vejamos a publicação<sup>1</sup> realizada aproximadamente às 15:30 do dia 31/10/2020, na página oficial da agremiação partidária:



**PDT Santo Ângelo**  
1 h · 🌐

NOTA DE ESCLARECIMENTO

⚠️ O cidadão e candidato a prefeito municipal Jacques Barbosa, vítima de Fake News que circula nas redes sociais, difundido também pelo Grupo Sepé, vem a público esclarecer:

- ✅ O cidadão Jacques Barbosa, na condição de proprietário de imóveis, realiza o pagamento de seus impostos, de forma legal e permanente;
- ➡️ Alguns desses imóveis, foram entregues em locação, com administração de imobiliárias de nossa cidade, assumindo, o locatário, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;
- ✅ Alguns desses locatários deixaram de quitar o mencionado imposto, sem que o cidadão Jacques Barbosa, fosse notificado;
- ➡️ Ao tomar conhecimento das pendências e resolvê-las, procedendo a quitação, foi alertado pelo servidor de que, uma pequena e ínfima parte delas estariam prescritas, o que foi declarado em procedimento administrativo de praxe;
- ✅ O direito a prescrição, cumprida os requisitos legais é assegurado a todo e qualquer cidadão, por esse motivo, na mesma ocasião, dezenas de outras pessoas foram alcançados pela lei;

<sup>1</sup> <https://www.facebook.com/pdtdesantoangelo/posts/2078068235659063>



- ➡ A trama e o Fake News com a publicidade maciça foi montada através de iniciativa de funcionária da Rádio Sepé, Carla Perius, que protocolou pedido de informação no município, dando causa a desinformação divulgada;
- ✅ O quadro é mais grave, pois na montagem da Fake News, utilizaram como cópia do suposto "perdão" mencionado, assinatura do prefeito lançada na lei (nº 4376/2020) que recebeu em doação um terreno para o município. Isso é falsidade documental;
- ➡ O Ministério Público não instaurou investigação, tendo apenas solicitado informações que estarão sendo enviadas no prazo legal;

✅ A iniciativa da coligação do opositor Bruno Hesse, com o apoio do Grupo Sepé, é nítida atitude de desespero, pois não tem nenhuma proposta séria ou projeto de governo para a cidade de Santo Ângelo;

➡ A gravidade das solertes e levianas acusações, exigem medidas sérias e graves na justiça eleitoral, civil e criminal para responsabilizar os autores dessa desfaçatez, o que será adotado. Trabalhar em favor da comunidade foi a regra, com conquistas em favor da população, apesar das manobras do vice-prefeito de então.

Santo Ângelo, 31.10.2020

Jacques Barbosa  
Candidato à reeleição

Denota-se que o texto destacado no quadro em vermelho **há falsa imputação** de que a notícia relativa à prescrição de IPTU concedida ao Sr. Jacques Barbosa **teria sido disseminada pela coligação representante**.

Há uma evidente tentativa de desinformar o eleitor e prejudicar a candidatura de Bruno Hesse.

Excelência, a coligação representante não publicou qualquer notícia relativa à concessão de perdão ou de reconhecimento de prescrição de IPTU ao prefeito Jacques.



O que se vê, em verdade, é a publicação de desinformação por meio de um dos partidos coligados, que beneficiam os representados.

## II. DA DESINFORMAÇÃO NA INTERNET

Como demonstrado, a publicação que está sendo divulgada na rede social *Facebook* é totalmente inverídica e compromete a lisura do pleito.

A Resolução do TSE nº 23.610 assim dispõe:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1 A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1 deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático

Denota-se que a página oficial de um dos partidos coligados está divulgando **notícia falsa**, tendo em vista que a publicação é falaciosa e mentirosa.

No mesmo passo, resta claro que os representados incidem no art. 9º da Resolução 23.610, senão vejamos:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, **inclusive veiculado por terceiros**, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.



O PDT está coligado nesta eleição municipal, e a publicação foi **compartilhada pelo primeiro representado**, não restando dúvidas da ciência de todos os representados, sendo todos responsáveis pela divulgação da desinformação.

Segundo o Dicionário de Cambridge, o conceito *“fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas”*<sup>2</sup>.

Com efeito, as *fake news* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom”, veiculando, deliberadamente, **conteúdos falsos**, sempre com a intenção de obter algum tipo de **vantagem**, seja financeira, **política ou eleitoral**.

Outrossim, um dos princípios constitucionais aplicados ao direito eleitoral é o princípio da Lisura das Eleições, que encontra-se positivado no art. 1º, parágrafo único da CF e no art. 23 da LC 64/90. Tal princípio tem o condão de evitar que as eleições sejam corrompidas e viciadas, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

---

<sup>2</sup> <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>



Igualmente, no que concerne na divulgação de notícias falsa, o Promotor e Doutrinador Rodrigo Zilio<sup>3</sup> assim disserta:

*Por ser um espaço de livre debate de ideias, com caráter dinâmico e de ampla circulação na sociedade, a internet é uma ferramenta extremamente relevante para o aperfeiçoamento da democracia. Esse fluxo constante de informações no ambiente virtual, porém, pode servir para uma finalidade justamente oposta ao seu objetivo inicial, propiciando um perigoso espaço para desinformação do eleitor. No ambiente eleitoral, essa questão torna-se ainda mais complexa, na medida em que a corrida eleitoral também é formada a partir da dialética entre os candidatos e, nesse espaço de debate político, acusações e críticas candentes são desferidas entre os competidores. É que na esfera eleitoral existem determinados limites próprios para as críticas, até mesmo porque agentes públicos, como regra, são mais expostos a comentários sobre sua conduta.*

*No ambiente virtual, que é pautado pela imediatidade das informações veiculadas, a programação de notícias envolvendo candidatos a cargos eletivos é um elemento que tem um forte potencial de influenciar parcela significativa do eleitorado – já que é prática comum o compartilhamento de mensagens por usuário de internet sem uma checagem mínima sobre a confiabilidade da conte daquela notícia. (...) é possível afirmar que uma notícia falsa envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto originário. (...)*

*Daí que a proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral é uma diretriz para que a Justiça Eleitoral exerça seu papel de regulador das eleições. Por esse motivo, a manifestação de pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 22, §1º, da Res.-TSE nº 23.551/2018) – regra que busca evitar a proliferação tanto de notícias inverídicas ou fake News que possam afetar a higidez do certame eleitoral.*

O Princípio da Lisura das Eleições deve ser respeitado, e como demonstrado na presente, está sendo ferido de forma grave, considerando que a informação constante na publicação é falsa, merecendo a responsabilização dos representados, especialmente com a determinação da exclusão em sede liminar e a concessão do direito de resposta, nos termos da lei.

---

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 6 e.d.- Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p.467/468.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por todos os argumentos demonstrados, requer à V.Exa:

- a) O recebimento da presente representação;
- b) Seja **deferido o pedido liminar, a fim de intimar os representados para remover o conteúdo** no prazo máximo de 24h, sob pena de multa;
- c) Alternativamente, **seja intimada a rede social Facebook**, a fim de que exclua a seguinte URL no prazo máximo de 24 horas:  
  
<https://www.facebook.com/pdtdesantoangelo/posts/2078068235659063>
- d) A notificação dos representados, para que querendo, apresentem defesa do prazo de 48h;
- e) A intimação do Ministério Público, para querendo, manifestar-se na presente ação, bem como requer o **envio da cópia da presente exordial ao Ministério Público**, a fim de que os representados respondam por seus crimes;
- f) NO MÉRITO, a procedência da presente representação com a aplicação das penalidades legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Novo Hamburgo para Santo Ângelo, 31 de outubro de 2020.

**Vanir de Mattos**  
OAB/RS nº 32.692

**Luciano Manini Neumann**  
OAB/RS nº 82.374



## PROCURAÇÃO

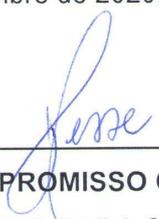
**OUTORGANTE: COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO: RENOVAR PARA CRESCER”**, composta pelos partidos **PL / PSL / REPUBLICANOS**, no município de Santo Ângelo/RS, representada pelo Sr. **Jeferson Hesse**, brasileiro, solteiro, farmacêutico, portador do título eleitoral nº 068260070450, CPF nº 721.684.800-44, RG nº 1062334361.

**OUTORGADOS: VANIR DE MATTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 32.692, **CRISTINE RICHTER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 102.589 e **LUCIANO MANINI NEUMANN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 82.374, todos com escritório profissional à Rua São Jacó, nº 175, Centro, na cidade de Novo Hamburgo/RS;

**PODERES:** A Outorgante nomeia e constitui os Outorgados acima qualificados como seus bastante procuradores, com os poderes do mandato *ad judícia* para o foro em geral e, *extra judícia* perante órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Municípios, pessoas jurídicas de direito privado e quaisquer pessoas físicas perante as quais se apresentarem com este instrumento, bem como poderes especiais de transigir, desistir, receber pagamentos e/ou alvarás, dar e receber quitação, firmar compromisso, inclusive o de inventariante e de testamentário; de requerer gratuidade judiciária, podendo substabelecer os poderes ora outorgados, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

**FIM ESPECIAL:** representar a coligação outorgante nas Eleições do ano de 2020 perante a Justiça Eleitoral.

Santo Ângelo, 29 de setembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO:  
RENOVAR PARA CRESCER”**



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600805-71.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374**

**DECISÃO**

**Decido conjuntamente os processos 0600805-71.2020.6.210045 e 0600806-56.2020.6.21.0045**

Processo 805-71:

Coligação Compromisso com Santo Ângelo: Renovar para crescer apresentou representação por propaganda eleitoral irregular na internet contra Jacques Gonçalves Barbosa, Volnei Selmar Teixeira e Coligação Avança Santo Ângelo. Relatou que foi publicado na página do PDT, com conhecimento e compartilhamento dos representados, notícia falsa, relativamente à questão do IPTU, com imputação inverídica de que a disseminação seria de iniciativa da coligação do opositor Bruno Hesse, sem que a coligação publicasse qualquer notícia nesse sentido. Pede em liminar a remoção.

Processo 806-56:

Coligação Avança Santo Ângelo apresentou representação com pedido de direito de resposta contra a Coligação Compromisso com Santo Ângelo Renovar para Crescer, Blog do Políbio Braga, Grupo Sepé de Comunicações e Orestes de Andrade Junior e Eder Naife Kliutnicoff, referindo que os representados publicaram no dia de ontem notícia falsa de que o Prefeito, agora candidato, Jacques Barbosa, perdoou a si mesmo quanto à obrigação de pagamento do IPTU, quando na verdade houve requerimento de prescrição, submetido à apreciação da autoridade tributária, sem decisão do prefeito. Defendeu que é uma orquestração com propósitos eleitoreiros, com divulgação de vídeos e mensagens nas redes sociais e grupos de whatsapp. Pede em liminar a remoção e publicação de direito de resposta, cujo conteúdo é o pedido de



remoção do processo 805-71.

É o breve Relato dos dois processos.

Decido.

Em que pese os princípios da liberdade de expressão e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral nos atos de campanha, é assegurado o direito de resposta no caso de afirmações contra a honra dos candidatos ou conteúdo inverídico.

O direito de resposta está previsto no art. 31 da Resolução TSE, que reproduz o art. 58, caput, da Lei 9.504/97:

*Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

No presente caso, contudo, há acusações recíprocas de conteúdo inverídico, com ampla divulgação de ambas as versões, por isso a decisão conjunta.

Do conteúdo divulgado, extrai-se, porém, que há conteúdo verdadeiro.

Infere-se que no processo administrativo 488/19 houve requerimento, do então prefeito, de reconhecimento de prescrição do IPTU relativo aos anos de 2009 a 2014.

Pelo relato nos processos e divulgações, também é certo que tal fato foi levado a conhecimento do Ministério Público, que oficiou solicitando informações ao prefeito.

Também é certo que, embora a coligação do candidato Bruno Hesse não tenha publicado nas suas páginas a notícia relacionada ao IPTU, os seus apoiadores estão divulgando e explorando politicamente a questão.

Não se pode dizer, portanto, que os conteúdos divulgados, de ambas as partes, são inverídicos, pois noticiam conteúdo de fundo verídico (prescrição do IPTU do atual prefeito, explorado politicamente pela oposição), cada qual dando uma conotação/versão, com exageros inerentes à disputa do pleito eleitoral, ao qual os candidatos estão sujeitos.

Considerando, ainda, que cada um já está a exercer o direito de resposta, divulgando em seus meios, com ampla divulgação, tanto que há pedido de remoção recíproca, também entendo que não é caso de deferimento liminar de direito de resposta.

INDEFIRO, portanto, as liminares em ambos os processos.

Intimem-se.

Citem-se em ambos, para responderem, no prazo de 01 dia, nos termos do art. 33 da Resolução





Este documento foi gerado pelo usuário 917.\*\*\*.\*\*\*-53 em 17/01/2023 09:14:05

Número do documento: 20103120202322000000023955422

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103120202322000000023955422>

Assinado eletronicamente por: MARTA MARTINS MOREIRA - 31/10/2020 20:20:23



JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**PROCESSO n.: 0600805-71.2020.6.21.0045**

**CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO DE PARTES**

**CERTIFICO** que, nesta data, foi realizada a inclusão dos Representados indicados no documento de ID [25735171](#). DOU FÉ.

Em 01.11.2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,  
045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS.





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600805-71.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374**  
**REPRESENTADO: JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, AVANÇA SANTO ÂNGELO**  
**(12-PDT / 15-MDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 43-PV / 55-PSD / 65-PC DO B)**

**CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA N. 49/2020**

De ordem da Doutora MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza Eleitoral desta 045ª Zona, com fundamento na Resolução TRE-RS n. 347/2020, **CITO** o Candidato JACQUES GONÇALVES BARBOSA pela presente mensagem instantânea, conforme cópias da decisão e documentos que seguem anexos (ID 25919129 e 25735171), para, responder no prazo de 01 (um) dia, diretamente nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado constituído.

Também, **INTIMO** a parte acima nominada da decisão que indeferiu o pleito liminar, conforme cópia anexa.

CUMPRA-SE.

Santo Ângelo-RS, 01 de novembro de 2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,  
Chefe de Cartório.





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600805-71.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374**  
**REPRESENTADO: JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, AVANÇA SANTO ÂNGELO**  
**(12-PDT / 15-MDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 43-PV / 55-PSD / 65-PC DO B)**

**CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA N. 50/2020**

De ordem da Doutora MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza Eleitoral desta 045ª Zona, com fundamento na Resolução TRE-RS n. 347/2020, **CITO** o Candidato VOLNEI SELMAR TEIXEIRA pela presente mensagem instantânea, conforme cópias da decisão e documentos que seguem anexos (ID 25919129 e 25735171), para, responder no prazo de 01 (um) dia, diretamente nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado constituído.

Também, **INTIMO** a parte acima nominada da decisão que indeferiu o pleito liminar, conforme cópia anexa.

CUMPRA-SE.

Santo Ângelo-RS, 01 de novembro de 2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,  
Chefe de Cartório.





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600805-71.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374**  
**REPRESENTADO: JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, AVANÇA SANTO ÂNGELO**  
**(12-PDT / 15-MDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 43-PV / 55-PSD / 65-PC DO B)**

**CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA N. 51/2020**

De ordem da Doutora MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza Eleitoral desta 045ª Zona, com fundamento na Resolução TRE-RS n. 347/2020, **CITO** a COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO (PDT/MDB/PTB/REDE/PSB/PV/PSD/PCdoB) pela presente mensagem instantânea, conforme cópias da decisão e documentos que seguem anexos (ID 25919129 e 25735171), para, responder no prazo de 01 (um) dia, diretamente nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado constituído.

Também, **INTIMO** a parte acima nominada da decisão que indeferiu o pleito liminar, conforme cópia anexa.

CUMPRASE.

Santo Ângelo-RS, 01 de novembro de 2020.

**MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,**  
Chefe de Cartório.





## JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO n.: 0600805-71.2020.6.21.0045

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, em 1 de novembro de 2020, foi publicada no Mural Eletrônico, a decisão ID 25919129. **DOU FE.**

Em 1 de novembro de 2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS

Servidor do Cartório da 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

**PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 53317/2020**

RP Nº 0600805-71.2020.6.21.0045 - Classe REPRESENTAÇÃO - Eletrônico

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER

ADVOGADO(S): LUCIANO MANINI NEUMANN (OAB: 82374), VANIR DE MATTOS (OAB: 32692)

REPRESENTADO: Avança Santo Ângelo (12-PDT / 15-MDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 43-PV / 55-PSD / 65-PC do B)

REPRESENTADO: VOLNEI SELMAR TEIXEIRA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: JACQUES GONCALVES BARBOSA

Certifico que a(o) presente INTIMAÇÃO, proferido(a) em 1 de Novembro de 2020, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 53317/2020, com fundamento no(a) art. 94, § 5º da Lei nº 9.504/97. Do que eu, \_\_\_\_\_, MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS, lavrei em 1 de Novembro de 2020 às 13:00 horas.





## JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

### **CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, as citações foram enviadas através de mensagem *WhatsApp* para os telefones das partes, conforme anexos. Dou fé.

Em 01.11.2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,

Chefe de Cartório.





## Dados da mensagem



JUSTIÇA ELEITORAL  
045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS



Citação Jacques.pdf

1 página • PDF

13:18 ✓✓

✓✓ Vista

—

✓✓ Entregue

há 26 minutos



Este documento foi gerado pelo usuário 917.\*\*\*.\*\*\*-53 em 17/01/2023 09:14:07

Número do documento: 20110113522361000000025409654

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110113522361000000025409654>

Assinado eletronicamente por: MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS - 01/11/2020 13:52:23



68%



13:43



## Dados da mensagem



JUSTIÇA ELEITORAL  
045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS



Citação Volnei.pdf

1 página • PDF

13:18 ✓✓

✓✓ Vista

há 3 minutos

✓✓ Entregue

há 24 minutos



Este documento foi gerado pelo usuário 917.\*\*\*.\*\*\*-53 em 17/01/2023 09:14:07

Número do documento: 20110113522378600000025409656

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110113522378600000025409656>

Assinado eletronicamente por: MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS - 01/11/2020 13:52:23



# ← Dados da mensagem



JUSTIÇA ELEITORAL  
045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS



Citação Coligação.pdf

1 página • PDF

13:19 ✓✓

✓✓ Vista

—

✓✓ Entregue  
há 24 minutos



Ciente.



Este documento foi gerado pelo usuário 917.\*\*\*.\*\*\*-53 em 17/01/2023 09:14:07  
Número do documento: 20110114004243800000025417115  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110114004243800000025417115>  
Assinado eletronicamente por: VANIR DE MATTOS - 01/11/2020 14:00:42

Em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 917.\*\*\*.\*\*\*-53 em 17/01/2023 09:14:07

Número do documento: 2011021547463680000033901447

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011021547463680000033901447>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MACALLI DA SILVA - 02/11/2020 15:47:46

**GEBERT E MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**OAB/RS N° 5.208**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL DA  
COMARCA DE SANTO ÂNGELO – RS.

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600805-  
71.2020.6.21.0045.**

**OBJETO: DEFESA ELEITORAL.**

**POR: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO  
ÂNGELO (PDT, MDB, PTB, REDE, PSB,  
PV, PSD e PCdoB), JACQUES  
GONÇALVES BARBOSA e VOLNEI  
SELMAR TEIXEIRA.**

**COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO  
(PDT, MDB, PTB, REDE, PSB, PV, PSD e PCdoB), JACQUES  
GONÇALVES BARBOSA e VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, já  
qualificados, nos autos da REPRESENTAÇÃO ELEITORAL  
que lhe move a COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM  
SANTO ÂNGELO: RENOVAR PARA CRESCER” (PL, PSL e  
REPUBLICANOS), tempestivamente, via procuradores  
fimatários, “ut” instrumento de mandato em anexo,  
estabelecidos profissionalmente na Rua Marechal  
Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro, em Santo Ângelo - RS,  
e-mail: gebertemacalliadogados@gmail.com, vem à  
presença de Vossa Excelência, em DEFESA ELEITORAL,  
dizer e requerer o quanto segue:**

**I- DA SÍNTESE DO PEDIDO.**

I-I- Excelência, em breve síntese, a  
representação está embasada em suposto cometimento de *fake news* em formato de  
propaganda na *internet*, veiculada na rede social na página do PDT. O ponto principal  
seria a imputação de que a notícia estaria sendo disseminada pela coligação  
representante, que nega veemente qualquer publicação das *fake News*.

**Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183**

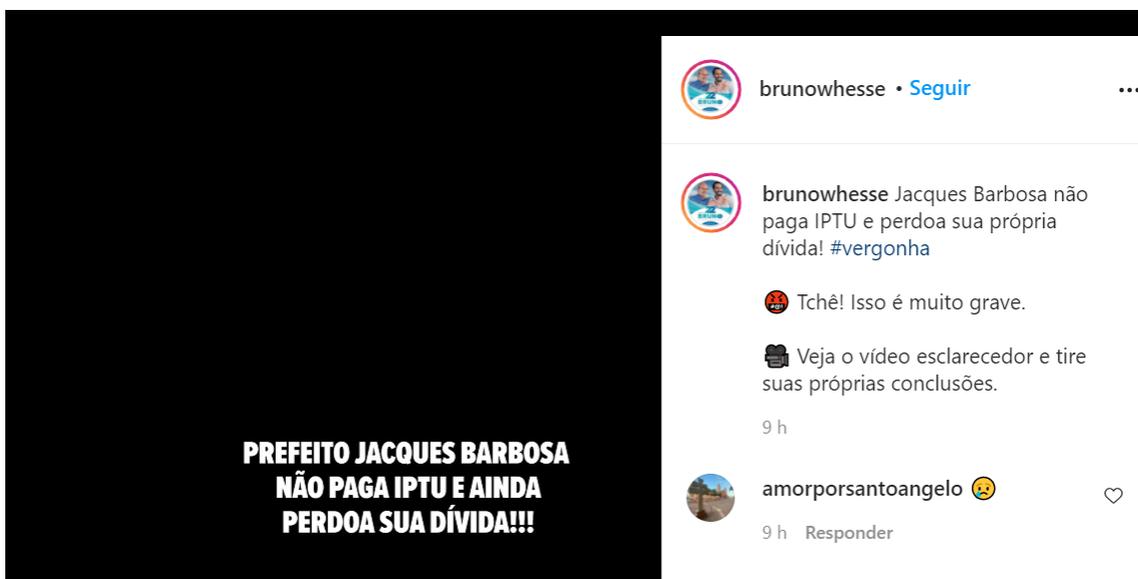


**GEBERT E MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**OAB/RS N° 5.208**

II- DO REALINHAMENTO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. CANDIDATO BRUNO HESSE ESTÁ DISSEMINANDO *FAKE NEWS* NAS SUAS REDES SOCIAIS.

II-I- Excelência, inicialmente, importante referir que não está correta a alegação da representante, de que a coligação não estaria disseminando *fake News*. Bastaria ao representante a simples verificação no perfil oficial do candidato Bruno Hesse nas redes sociais para constatar que ele próprio, principal beneficiário das *fake News*, publicou em suas redes sociais, inclusive a partir desse ato foi realizado o adiamento ao processo 0600806-56.2020.6.21.0045, em que se discute o tema, para que ele figure no polo passivo a demanda, o que foi de imediato deferido pelo juízo.

II-II- Chama muita atenção uma representação cujo objeto central seria exatamente afirmar que não haveria disseminação de *fake News* pela coligação, quando justamente o que mais ela mais fez foi publicar nas redes sociais e grupos de *WhatsApp* inverdades para confundir a população. Segue abaixo as comprovações de que a coligação, por meio do seu candidato, está difundindo *fake News*, vejamos: ([https://www.instagram.com/p/CHB\\_4FMgT0-/](https://www.instagram.com/p/CHB_4FMgT0-/) e <https://www.instagram.com/p/CHB36wIANIq/?igshid=ny08tjyqj03>):



**Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183**

# GEBERT E MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

## OAB/RS Nº 5.208



II-III- Excelência, analisando com cuidado nota-se, com clareza absoluta, que a coligação representante está, por meio de seu candidato Bruno Hesse, espalhando *fake News* por todos os meios possíveis, o que é uma lástima para o processo eleitoral, que até então seguia seu curso natural, sem ataques, inverdades e ofensas. Agora, diante desses lamentáveis acontecimentos, deverá a Justiça Eleitoral agir com pulso firme pra que não se permita que atitudes como essas prejudiquem o pleito, descambando para ataques pessoais sem azo com a realidade.

II-IV- Excelência, é preciso se colocar no lugar do eleitor menos esclarecido, que tem no debate do IPTU um dos principais fatores para escolha dos candidatos, para que se evidencie que não é possível pairar a confusão dos institutos jurídicos da anistia/perdão com o da prescrição. Também não é possível continuar sendo disseminado que Jacques Barbosa decidiu por se anistiar/perdoar, pois, conforme demonstrado nos autos, não há qualquer ato decisório seu, mas sim do setor tributário da prefeitura, com assinatura de servidora concursada.

II-V- Nobre julgadora, os ataques por parte da representante têm sido impiedosos, e a repercussão ultrapassa as barreiras do senso comum, exigindo atuação imediata da Justiça Eleitoral, para corrigir a brutal distorção realizada, a qual, faltando poucos dias para a eleição, tem potencial de influir em seu resultado. E tudo foi armado! Culminando, agora, na confissão da confecção e disseminação do vídeo em prol da candidatura Bruno Hesse, justamente quando o próprio candidato realiza a publicação, sem nenhum pudor, e pior, entra com a

**Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183**



# **GEBERT E MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

## **OAB/RS N° 5.208**

presente representação para afirmar que não havia disseminado o vídeo, seria também uma representação *fake News*? Excelência, tudo o que está acontecendo não pode receber a chancela da Justiça Eleitoral. É preciso dar um basta!

II-VI- Excelência, o único objeto possível para a presente representação é usar novamente a Justiça Eleitoral como palanque de campanha de seu candidato, como está de fato rotineiramente fazendo. Para dar credibilidade às *fake News*, usam a Justiça Eleitoral de forma acintosa no intuito de confundir a população. Não faz sentido algum entrar com uma representação dizendo que não se está fazendo algo quando na verdade é o contrário.

II-VII- É muito nítido a tentativa por parte da representante de misturar fatos minimamente verdadeiros com maciça parte de mentiras, e usando a Justiça Eleitoral para dar credibilidade às suas informações, o que deve ser repellido, já que foi determinado inúmeras vezes para que não se fizesse uso político das decisões. Inclusive para demonstrar essa “corrida” e a importância dada pela representante ao uso político da Justiça Eleitoral, segue publicação do dia 30 de outubro de 2020, no jornal A Tribuna Regional, da família Andres, assinada pelo genro do candidato, Sr. Orestes de Andrade Jr., onde novamente faz citação da Justiça Eleitoral, tentando fazer entender que a eleição se decidirá nos bastidores e não no voto popular e soberano, conforme segue:

**Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183**



"FAÇA VOTOS QUE APRENDAS A AMAR AS TEMPESTADES EM VEZ DE FUGIR DELAS."

Khalil Gibran

FUNDIMISA ON

Sempre presto atenção nessas premiações das melhores empresas para trabalhar. E nunca imaginei, sequer tive a esperança, de encontrar uma empresa santo-angelense na lista. Dai a minha surpresa - e imensa alegria! - ao ver o nome da Fundimisa mencionada na lista das "150 Melhores Empresas para Trabalhar no Brasil em 2020". A 24ª edição do ranking da Great Place do Work deu ao Rio Grande do Sul e ao Paraná o segundo lugar no país, com 16 organizações cada um. Ficaram atrás apenas de São Paulo, com 71 empresas. A Fundimisa ficou em 6º lugar na categoria médias nacionais. Foi um baita resultado. Que orgulho!

FUNDIMISA OFF PRA SANTO ÂNGELO

Entre as empresas premiadas no país, entre elas a Fundimisa, destaque para a alta capacidade de inovação. Uma das medições feitas é o volume de novas ideias coletadas pelas melhores empresas para trabalhar. Outro ponto importante é a confiança, que dá segurança e autonomia. Pena que Santo Ângelo perdeu a ampliação da Fundimisa, essa empresa símbolo da cidade, para o Entre-Ijuís. Parece que faltou confiança no comando do município. Uma lástima.

FECHOU

A Casa de Carnes Callegaro, que ficava na rua Florêncio de Abreu, é mais uma vítima da pandemia do coronavírus. Encerrou as atividades após anos de funcionamento em Santo Ângelo. Fazia uma linguíça com queijo coalho de primeira. Será que faltou apoio?

VERMELHOS

O Inter vive também seu período eleitoral com quatro candidaturas a presidente. A situação rachou e produziu dois postulantes ao cargo. Em dezembro, a chapa vai esquentar com a votação entre os sócios.



COLUNA

ORESTES DE ANDRADE JR.

Jornalista, pós-graduado em Liderança, Inovação e Gestão 3.0 pela PLUC-RS

Email: orestesdeandradejr@gmail.com  
Twitter: orestesajunior  
Instagram: @orestesdeandradejr

O bastidor (judicial) da eleição

A inédita disputa eleitoral com cinco candidatos a prefeito em Santo Ângelo tem uma guerra de bastidores pouco visível: o embate jurídico. A 45ª Zona Eleitoral recebeu 27 notícias de irregularidades na Propaganda Eleitoral: 1 Direito de Resposta; 11 Representações; 1 AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral); 355 Registros de Candidaturas; e 305 processos de prestação de contas eleitorais (contas parciais). Ufa! É um volume e tanto de trabalho. Até agora, apesar de reclamações pontuais de parte a parte, a juíza eleitoral, Dra. Marta Martins Moreira, está conduzindo o pleito com segurança e tranquilidade.

As demandas feitas no Pardal do TSE estão sendo encaminhadas aos promotores em atividade no município, que igualmente estão tendo bastante trabalho, apurando denúncias e ouvindo testemunhas. Seja qual for o vencedor, ações judiciais provavelmente irão contestar o resultado. A Justiça está de olho em algumas candidaturas que estão demonstrando um poderio econômico desproporcional à arrecadação de recursos. Lembrando que o limite de investimento oficial nas campanhas a prefeito é de R\$ 166 mil e de vereador R\$ 44 mil. Será que todos os candidatos irão respeitar este valor? A Justiça conseguirá punir aportes de caixa?

Nama eleição acirrada, cheia de candidatos como esta, a fiscalização ocorre entre os próprios concorrentes. Caberá à Justiça ter a firmeza, a coragem e o rigor de agir em cima das evidências levantadas. Não há quem não saiba o que está ocorrendo na atual campanha. Basta querer apurar. E parece que, desta vez, os promotores e a juíza querem punir as irregularidades. Dependendo de quem ganhar, a comemoração terá de ser contida. O VAR eleitoral poderá tirar o mandato mesmo após o pleito de 15 de novembro, assim como fez em mais de 30 prefeituras nos últimos quatro anos.

No bastidor judicial, a eleição está polarizada. Duas candidaturas duelam nas representações contra



uma e outra. As demais três candidaturas são tratadas sequer como coadjuvantes, fazem apenas figuração. A disputa (judicial) é entre Jacques Barbosa e Bruno Hesse. Há empate no número de representações um contra o outro: cinco no total para cada lado.

Na defesa do atual prefeito candidato à reeleição, está o escritório local Gebert e Macalli. O vice-prefeito Bruno Hesse escolheu um escritório especialista em direito eleitoral de Novo Hamburgo, Mattos e Manini. Das cinco representações feitas, Gebert e Macalli obtiveram três liminares deferidas e duas indeferidas e tiveram uma sentença procedente e outra em parte. As outras três ainda não têm julgamento de mérito. Os temas são basicamente propaganda irregular.

Já Mattos e Manini tiveram quatro liminares deferidas entre as cinco representações apresentadas. Somente a AIJE, um processo de fôlego, foi indeferida preliminarmente e agora está no TRE-RS em análise de recurso. As sentenças das quatro representações também foram consideradas procedentes, com decisões impactantes, como a perda de mais de 4 minutos dos programas eleitorais de rádio da Jacques Bar-

bosa, já que o deputado Eduardo Loureiro se manifestou além do tempo permitido. E todo o material de campanha teve de ser recolhido e trocado por conter apoio indevido do PSDB.

Ou seja, em resumo, apesar do empate em número de representações, há leve vantagem para o escritório de Mattos e Manini. Não que seja um campeonato quantitativo de ações. Não é. Mas os números ajudam a contar o que vem ocorrendo atrás das cortinas da eleição. Os advogados são reconhecidos como sócios de um dos principais escritórios especializados em direito eleitoral no Sul do Brasil. São responsáveis por 12 candidaturas a prefeito e vice-prefeito e 298 candidaturas para a vereança nesta eleição. No currículo, já cassaram a candidatura de Tarcísio Zimmermann, do PT, e trabalharam na eleição nacional do candidato a vice-presidente da República, deputado Beto Albuquerque, em 2014. O escritório de Gebert e Macalli é de jovens advogados que até bem pouco tempo atendiam sindicatos em Santo Ângelo e região. Para quem acompanha as ações judiciais, tem sido um diazo interessante. Que está só começando.

"O BOM POLÍTICO NÃO PEDE VOTOS. CONQUISTA ELEITORES."

Rutra Larama

SEM ALTERNATIVA

O Rio Grande do Sul é o Estado brasileiro com mais cidades onde o mesmo partido político governa há mais de 20 anos. Em levantamento feito pelo G1, 21 municípios tiveram vitória da mesma sigla nos últimos cinco pleitos. A maioria das cidades têm colégio eleitoral pequeno, com menos de 5 mil eleitores. O maior colégio eleitoral nessa situação é a vizinha Ijuí.

MAIS INDÍGENAS

Os índios estão na disputa por mais representatividade nas Câmaras de Vereadores. São 130 candidatos das etnias Guarani e Kaingang, quase o dobro da última eleição, quando houve 69 candidaturas. Legal, né?

ALENTO

Pelo terceiro mês, o Rio Grande do Sul abriu mais vagas do que fechou. Foram quase 15,8 mil empregos formais em setembro, terceiro mês consecutivo de saldo positivo de acordo com o Novo Caged, o cadastro de empregos formais do Ministério da Economia. Foram 85.172 contratações contra 69.412 demissões. No acumulado do ano, o saldo ainda é negativo de 74,4 mil vagas fechadas.

POR ÚLTIMO

Garruchos foi o último município do Rio Grande do Sul onde chegou o coronavírus. A estrada é tão ruim até lá que até a Covid-19 reclusou em enfrentar.

DEU B.O.

Tem candidato a prefeito em Santo Ângelo perdendo a cabeça. Nesta sexta, atacou um apoiador de outro candidato, arrancando as placas da frente de sua casa com as próprias mãos. Imagine só. E ainda faltam 15 dias para a eleição.

II-VIII- Assim, defronte todos esses tristes acontecimentos, diante da prova inequívoca de que a coligação representante, por meio de seu candidato Bruno Hesse, está disseminando em todas as plataformas

Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183



# **GEBERT E MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

## **OAB/RS N° 5.208**

possíveis as *fake News*, não há de se falar em condenação da representada para retirada de qualquer de seus materiais, que inclusive foi objeto na ação 0600806-56.2020.6.21.0045, onde o juízo *a quo* entendeu que, cada candidato já está exercendo o seu direito de resposta, divulgando por seus meios a sua defesa, com ampla divulgação. Assim, a improcedência da representação é o caminho natural a ser seguido.

### **III- REQUERIMENTOS.**

**ANTE O EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência se digne acolher a presente em **DEFESA ELEITORAL**, com a documentação inclusa e o entranhamento aos autos para o fim especial de:

Requer, desde logo, seja julgada totalmente improcedente a representação eleitoral, ante a inexistência de qualquer ilícito praticado pelos requeridos, conforme comprovado ao longo desta peça defensiva e pela prova documental produzida.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, testemunhal, pericial, vistorias e outras que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Termos em que p. deferimento.

Santo Ângelo, 02 de novembro de 2020.

Pp.:

Thiago Gebert Garcia  
OAB/RS 79.917

Pp.:

Eduardo Macalli da Silva  
OAB/RS 79.917

**Rua Marechal Floriano, nº 2048, Sala 01, Centro – Santo Ângelo – RS, (55) 3313-2183**



**GEBERT & MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**OAB N° 5.208**

PROCURAÇÃO

**COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO** (PDT, MDB, PTB, REDE, PSB, PV, PSD, PCdoB), coligação partidária inscrita no CNPJ sob o n° 38.680.154/0001-44, com sede localizada na Rua Marquês de Tamandaré, n° 1013, Centro, nesta cidade de Santo Ângelo - RS, na pessoa de seu representante legal **FRANCISCO MEDEIROS**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob n° 164.654.230-49 e RG n° 9023933717, domiciliado e residente na cidade de Santo Ângelo - RS, **NOMEIA E CONSTITUI** ao Escritório de Advocacia **GEBERT & MACALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o n° 22.102.079/0001-02, inscrita na OAB/RS sob o n° 5.208, com sede na Rua Marechal Floriano, n° 2048, Sala 01, Bairro Centro, CEP 98.803-433, em Santo Ângelo - RS, neste ato representada por **THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 79.917, **EDUARDO MACALLI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 83.063, **JAQUELINE LUNKES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 97.450 e **THIAGO DOS SANTOS VASCHELLO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 112.144 **SEUS PROCURADORES BASTANTE** para o fim especial de **PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES** perante a **45° Zona Eleitoral da Comarca de Santo Ângelo - RS**, conferindo-lhes ainda os poderes de Foro em Geral, da cláusula "ad juditia", firmar acordos, transações, desistir, firmar compromissos, representar o outorgante em audiência conciliatória com poderes para transigir, dar e receber quitação, receber e dar quitação, ratificar, retificar, interpor recursos, PROPOR E VARIAR AÇÕES, propor queixa crime ou notícia crime e representação criminal, solicitar o benefício da assistência judiciária gratuita, enfim tudo fazer para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes ora consignados, com ou sem reserva de iguais.

Santo Ângelo, 13 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO**  
Representada por  
**FRANCISCO MEDEIROS**  
-outorgante-

**Rua Marechal Floriano n° 2048 Sala 01 Centro - Santo Ângelo - RS. (55) 3313-2183**



JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**PROCESSO n.: 0600805-71.2020.6.21.0045**

**CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADO - PROCURAÇÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, foi realizada a inclusão do(a)(s) advogado(a)(s) nominado(a)(s) no documento de ID 35906700 - procuração. Não foram juntadas procurações por Jacques Gonçalves Barbosa e Volnei Selmar Teixeira. DOU FÉ.

Em 02.11.2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,  
045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS.





**JUSTIÇA ELEITORAL**

**045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**PROCESSO n.: 0600805-71.2020.6.21.0045**

**VISTA**

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em 02.11.2020.

**MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,**

**Chefe de Cartório**



Segue parecer.



Este documento foi gerado pelo usuário 917.\*\*\*.\*\*\*-53 em 17/01/2023 09:14:08

Número do documento: 20110416391069800000035514334

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110416391069800000035514334>

Assinado eletronicamente por: JOSE GARIBALDI EVANGELHO SIMOES MACHADO - 04/11/2020 16:39:10



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO**

**45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO**

**PROCESSO Nº: 0600805-71.2020.6.21.0045**

**PROPAGANDA IRREGULAR**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO – JACQUES  
GONÇALVES BARBOSA E VOLNEI TEIXEIRA**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO –  
RENOVAR PARA CRESCER**

**PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

---

**MM. Juíza Eleitoral:**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular realizada pela Coligação Compromisso com Santo Ângelo contra Jacques Gonçalves Barbosa e Volnei Selmar Teixeira aduzindo que não publicou qualquer notícia relativa à concessão de perdão ou de reconhecimento de prescrição de IPTU ao atual prefeito Jacques Barbosa. Postulou liminar para intimar os representados para remover o conteúdo no prazo de 24 horas. Juntou documentos.

A Coligação Avança Santo Ângelo apresentou defesa, alegando que a Coligação Compromisso com Santo Ângelo está espalhando notícias falsas na internet, no sentido de que o atual prefeito Jacques Barbosa e candidato à reeleição foi denunciado ao Ministério Público por deixar prescrever a própria dívida de IPTU. Juntou documentos.

Em decisão conjunta dos Processos Eleitorais n.º 0600805-71.2020.6.21.0045 e n.º 0600806-56.2020.6.21.0045, ambos os pedidos foram indeferidos liminarmente, em síntese, em razão de cada candidato já exercer o direito de resposta, divulgando-os por seus próprios meios.

Vieram os autos para parecer.

---

AV. BRASIL, 1421 - CEP 98801590 - SANTO ÂNGELO, RS  
Fone: (55)33135367 e-mail: [mpsangelo@mp.rs.gov.br](mailto:mpsangelo@mp.rs.gov.br)





**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO**

É o relato.

Nos termos do art. 40-B, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997:

*Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*

No caso dos autos, as Coligações Avança Santo Ângelo e Compromisso com Santo Ângelo, não comprovaram a autoria dos beneficiários ou o prévio conhecimento destes. Na verdade, constata-se uma disputa pela Prefeitura do Município de Santo Ângelo, onde os candidatos ou seus filiados se manifestam favoravelmente ou contrariamente à atuação uns dos outros.

Ademais, nos próprios meios de comunicação disponíveis, as Coligações referidas exerceram o direito de resposta uma contra a outra, não havendo móvel para intervenção do Judiciário.

Aliás, o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral atuam para zelar pela lisura do pleito eleitoral e, portanto, não podem servir de palanque para os candidatos se acusarem reciprocamente e utilizarem as decisões e pareceres eleitorais como meio de angariar votos.

**Ante o exposto**, o Ministério Público Eleitoral **opina** pela manutenção da liminar e improcedência dos pedidos dos Requerentes.

Santo Ângelo, 03 de novembro de 2020.

**José Garibaldi E. S. Machado,**

Promotor Eleitoral.

---

AV. BRASIL, 1421 - CEP 98801590 - SANTO ÂNGELO, RS  
Fone: (55)33135367 e-mail: [mpsangelo@mp.rs.gov.br](mailto:mpsangelo@mp.rs.gov.br)





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600805-71.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374**  
**REPRESENTADO: JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, AVANÇA SANTO ÂNGELO**  
**(12-PDT / 15-MDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 43-PV / 55-PSD / 65-PC DO B)**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO DOS SANTOS VASCHELLO - RS112144, JAQUELINE LUNKES - RS97450,**  
**THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS79917, EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS83063**

**DESPACHO**

Aguarde-se a conclusão do processo 0600806-56.2020.6.21.0045, para sentença conjunta ou no mesmo momento, considerando que se referem às publicações sobre a questão da prescrição do IPTU.

Venham os dois conclusos para sentença no mesmo momento.





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600805-71.2020.6.21.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SANTO ANGELO: RENOVAR PARA CRESCER**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374**  
**REPRESENTADO: JACQUES GONCALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA, AVANÇA SANTO ÂNGELO**  
**(12-PDT / 15-MDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 43-PV / 55-PSD / 65-PC DO B)**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO DOS SANTOS VASCELLO - RS112144, JAQUELINE LUNKES - RS97450,**  
**THIAGO ROBERTO GEBERT GARCIA - RS79917, EDUARDO MACALLI DA SILVA - RS83063**

**SENTENÇA**

**Sentença conjunta dos processos 0600805-71.2020.6.210045, 0600806-56.2020.6.21.0045 e 0600819-55.2020.6.210045.**

**0600805-71.2020.6.210045**

Coligação Compromisso com Santo Ângelo: Renovar para Crescer apresentou representação por propaganda eleitoral irregular na internet contra Jacques Gonçalves Barbosa, Volnei Selmar Teixeira e Coligação Avança Santo Ângelo. Relatou que foi publicado na página do PDT, com conhecimento e compartilhamento dos representados, notícia falsa, relativamente à questão do IPTU, com imputação inverídica de que a disseminação seria de iniciativa da coligação do opositor Bruno Hesse, sem que a coligação publicasse qualquer notícia nesse sentido. Pediu em liminar a remoção. No mérito, postulou a procedência com a aplicação das penalidades legais.

Em decisão conjunta dos processos 0600805-71.2020.6.2210045 e 0600806-56.2020.6.210045, foi indeferida a liminar – ID [25919129](#).

Os representados apresentaram defesa ID 35906692, afirmando que a coligação representante é quem está espalhando *fake news* por todos os meios possíveis, confundindo perdão com prescrição e disseminando que o Prefeito Jacques teria perdoado a própria dívida, quando na verdade não há ato decisório seu. Pediram a improcedência da representação.

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação – ID [37528996](#).

O processo ficou aguardando para sentença conjunta – ID [38122554](#).

**0600806-56.2020.6.21.0045**



Coligação Avança Santo Ângelo apresentou representação com pedido de direito de resposta contra a Coligação Compromisso com Santo Ângelo Renovar para Crescer, Blog do Políbio Braga, Grupo Sepé de Comunicações, Orestes de Andrade Junior e Eder Naife Kliutnicoff, referindo que os representados publicaram no dia 30/10 notícia falsa de que o Prefeito, agora candidato, perdoou a si mesmo quanto à obrigação de pagamento do IPTU, quando na verdade houve requerimento de prescrição, submetido à apreciação da autoridade tributária, sem decisão do prefeito. Defendeu que é uma orquestração com propósitos eleitoreiros, com divulgação de vídeos e mensagens nas redes sociais e grupos de whatsapp. Pediu em liminar a remoção e publicação de direito de resposta, cujo conteúdo é o pedido de remoção do processo 805-71.

Em decisão conjunta dos processos 0600805-71.2020.6.2210045 e 0600806-56.2020.6.210045, foi indeferida a liminar – ID 25919126.

A representante aditou a inicial, sustentando fatos novos, bem como para incluir no polo passivo Bruno Hesse e site MBL News – ID 26994735.

A Coligação Compromisso com Santo Ângelo Renovar para Crescer apresentou Defesa ID 27392838, referindo que não tem participação na preparação das notícias impugnadas e que não é possível controlar o que todos os apoiadores políticos divulgam. Argumentou pela liberdade de expressão e intervenção mínima no debate democrático. Pediu a improcedência.

Mantido o indeferimento da liminar e deferido o aditamento da inicial – ID 27425062.

A representante traz publicação feita no Grupo Sepé – ID 28210949.

Bruno Hesse apresentou defesa – ID 30237638, ratificando a defesa apresentada pela Coligação. Afirmou ainda que apenas divulgou notícia advinda do Grupo Sepé e que é verdadeira, jamais tendo caluniado ou difamado o candidato da representante, tampouco divulgado notícia falsa. Defendeu a liberdade de expressão. Pediu a improcedência.

Eder Naife Kliutnicoff juntou a defesa – ID 35155293, afirmando que sua manifestação está amparada na liberdade de expressão. Referiu que não há nada a retificar, pois as informações veiculadas pelo requerido são verdadeiras, na medida em que o Prefeito, direta ou indiretamente, permitiu operar-se a prescrição em proveito próprio. Defendeu ser incabível o direito de resposta. Postulou a improcedência.

Orestes de Andrade Júnior apresentou Defesa – ID 35946533, mencionando que não possui participação na preparação e divulgação das notícias ora impugnadas. Defendeu a liberdade de expressão do cidadão e eleitor, bem como a intervenção mínima, invocando a aplicação do art. 38 da Resolução TSE 23.610/19. Referiu que quando o Prefeito se valeu da prescrição não desembolsou o valor do tributo e se beneficiou, sendo o resultado prático o mesmo do perdão e que a linguagem ao público deve ser acessível, mas que a verdade é uma só: o Prefeito não pagou o IPTU. Argumentou pela liberdade de pensamento e expressão do jornalista. No mérito, pediu a improcedência.

Grupo Sepé apresentou sua Resposta – ID 36318746, dizendo que não houve veiculação de notícia falsa, pois a matéria tratando do inadimplemento das obrigações fiscais do atual prefeito é verdadeira e que apenas replicou notícia do site MBL/RS. Invocou a liberdade de imprensa. Postulou a improcedência da representação.



Movimento Renovação Liberal apresentou Defesa – ID 37344491, referindo que a publicação *sub judice* não se trata de propaganda negativa, mas matéria jornalística. Defendeu que a crítica faz parte do debate político e que a reprodução de reportagem não é considerada ofensiva ou negativa. Colacionou julgado. Argumentou pela liberdade de expressão. Pediu a improcedência.

Políbio Braga juntou a sua defesa – ID 37578158, mencionando que os fatos publicados são verdadeiros e a liberdade de expressão e o direito à informação são direitos de todos e qualquer cidade, eleitor e jornalista. Afirmou que quanto ao erro material, do número de imóveis do prefeito, foi retificado. Invocou o art. 5º, inciso X, da CF e o Código de Ética do Jornalista, para defender a liberdade de pensamento e expressão do jornalista. Afirmou que quem se colocou em situação que afeta a sua vida pública foi o próprio prefeito ao deixar de pagar o seu IPTU, sendo a notícia verdadeira. Defendeu o direito do jornalista de resguardar o sigilo da fonte e também a simplicidade da linguagem jornalística. Postulou a improcedência da representação.

A representante trouxe aos autos novas publicações – ID 38024799.

Oportunizada vista dos novos áudios juntados – ID 38120588.

Os representados se manifestaram ID's 38203550, 38214216, 38288121, 38343940

Juntado novo vídeo pela Representante – ID 38239175.

O Ministério Público opinou pela improcedência – ID 38416040.

## **0600819-55.2020.6.210045**

Coligação Compromisso com Santo Ângelo: Renovar para crescer apresentou representação por propaganda eleitoral irregular contra Jacques Gonçalves Barbosa, Volnei Selmar Teixeira e Coligação Avança Santo Ângelo. Relatou que os representados estão mais uma vez descumprindo a legislação eleitoral na propaganda eleitoral gratuita na rádio. Descreveu a propaganda veiculada no dia 04/11. Defendeu que se foi usado o termo perdão da dívida do IPTU foi por interpretação leiga da legislação tributária, mas que não pode ocorrer de parte dos representados a imputação de uso de documento falso. Argumentou pela ocorrência de informação inverídica. Pediu em liminar a suspensão da propaganda. No mérito, postulou a procedência, para decretação da perda do tempo equivalente no horário da propaganda eleitoral gratuita.

Indeferida a liminar – ID 37877910.

Apresentada Defesa – ID 38268926, afirmando que não procedem as alegações, pois a publicação é legal, rebatendo com a mesma força as publicações da representante, primando pela paridade de armas. Defendeu que o termo perdão está equivocadamente, na medida em que somente foi protocolado um requerimento de prescrição parcial do IPTU, bem como que há a divulgação de fake news, com crime de falsificação de documento. Pediu a improcedência da representação.

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação – ID 38412847.



É o RELATÓRIO dos três processos.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO.

A questão comporta julgamento conjunto, pois relativa ao conteúdo “IPTU”.

Postula-se reciprocamente remoção de conteúdo e direito de resposta.

O direito de resposta está previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.610/19, que reproduz o art. 58, *caput*, da Lei 9.504/97:

*Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Quanto à remoção de conteúdo, a referida Resolução estabelece:

*Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*

Veja-se que tanto o direito de resposta quanto à remoção de conteúdo, face ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, deve limitar-se a conteúdo inverídico ou ofensivo a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No presente caso, contudo, conforme já destacado nas decisões que indeferiram as liminares, das publicações de todas as partes, extrai-se conteúdo verdadeiro:

- 1) Infere-se que no processo administrativo 488/19 houve requerimento, do então prefeito, de reconhecimento de prescrição do IPTU relativo aos anos de 2009 a 2014.
- 2) Pelo relato nos processos e divulgações, também é certo que tal fato foi levado a conhecimento do Ministério Público, que oficiou solicitando informações ao prefeito.
- 3) Também é certo que a coligação e os apoiadores do candidato Bruno Hesse estão divulgando e explorando politicamente a questão.
- 4) Assim como é verdadeiro o conteúdo da prescrição do IPTU, denunciado ao Ministério Público, também é verdadeiro que o vídeo, com imputada assinatura falsa, de igual modo está



sendo investigado pela Polícia Federal.

5) Verdadeiro também que candidatos e coligações exerceram com exaustão o direito de resposta, divulgando em seus meios, com ampla divulgação, a sua versão da questão.

Não se pode dizer, REPITO, que os conteúdos divulgados, de ambas as partes, são inverídicos, pois noticiam conteúdo de fundo verídico (prescrição do IPTU do atual prefeito, explorado politicamente pela oposição), cada qual dando uma conotação/versão, com exageros inerentes à disputa do pleito eleitoral, ao qual os candidatos estão sujeitos.

As críticas, por mais ácidas que sejam, quando inseridas dentro de um contexto político-partidário, não ensejam remoção ou direito de resposta.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral consagra que o direito de resposta é excepcional, em prol da liberdade de expressão, e que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante.

Veja-se o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva. 2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". 3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, **o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.** 4. Além disso, conforme precedentes do TSE, **"A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"** (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). 5. Na sessão do dia 25.9.2014, esta Corte apreciou a Rp 1313-02, da relatoria do Min. Admar Gonzaga. Prevaleceu, à unanimidade, o entendimento de não ser cabível a concessão de direito de resposta em hipótese similar à dos presentes autos. Naquela oportunidade, julgava-se matéria veiculada na Revista Veja, que, em suma, noticiava (opinião jornalística) a existência de um ataque demasiado à candidata Marina Silva por parte da Coligação Com a Força do Povo nas suas respectivas propagandas eleitorais. 6. A situação dos autos não destoia do que foi decidido na Rp 1313-02. As jornalistas da Rádio CBN explicitaram suas interpretações a respeito das propagandas eleitorais em questão. Os temas e críticas expostos pelas jornalistas são algo que boa parte da mídia em geral tem veiculado sobre o assunto. 7. Crítica jornalística que, s.m.j., encontra-se*



*embasada até em elementos legais (Lei 12.858/2013 e a forma de aplicação dos recursos advindo da exploração do pré-sal). 8. Direito de resposta negado. (Representação nº 126628, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).*

Nas representações em exame, não havendo inverdades flagrantes, mas conteúdo de fundo verdadeiro, com interpretações diversas, não é caso, portanto, de remoção.

Ainda que não seja o caso de concessão, é preciso lembrar que cada candidato e coligação exerceu com exaustão o direito de resposta, prova disso é as representações recíprocas, divulgando em seus meios, com ampla repercussão, a sua versão da questão.

Um dos pontos de grande insurgência da Coligação Avança Santo Ângelo é a confusão das expressões perdão e prescrição e que não foi o Prefeito que assinou o deferimento da prescrição, mas teve a oportunidade, em amplos os meios, de esclarecer isso.

No mais, trata-se de conteúdo consequente, ação-reação, pois, como referi em uma das decisões iniciais, a partir do momento que se decide utilizar a estratégia de propaganda negativa, o que não é vedado, deve-se estar preparado à reação proporcional.

Considerando, portanto, que a questão de fundo é verdadeira (prescrição do IPTU/ explorada pela oposição), e, principalmente, resguardando os princípios da liberdade de expressão e da intervenção mínima no debate democrático, somado ao fato de que todos já exerceram o direito de resposta, estando preservada de igual modo a igualdade de chances entre os candidatos, as representações sobre a questão do IPTU devem ser julgadas improcedentes.

**ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES as representações dos processos 0600805-71.2020.6.210045, 0600806-56.2020.6.21.0045 e 0600819-55.2020.6.210045.**

**Intimem-se.**

**Oportunamente, archive-se com baixa.**



Ciente.



Este documento foi gerado pelo usuário 917.\*\*\*.\*\*\*-53 em 17/01/2023 09:14:08

Número do documento: 20111113473876400000036859746

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111113473876400000036859746>

Assinado eletronicamente por: VANIR DE MATTOS - 11/11/2020 13:47:38



JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**PROCESSO n.: 0600805-71.2020.6.21.0045**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que em 12.11.2020 transitou em julgado a sentença de ID [38823547](#).

Dou fé.

Em 23.11.2020.

MARIVANI GEHM GONÇALVES MEDEIROS,

Chefe de Cartório.

